



MINISTÉRIO DA FAZENDA

32

acas

Sessão de 29 de janeiro de 1987

ACORDÃO N.º 103-07.801

Recurso n.º 48.300 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente TURRINI - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrido a: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA (SP)

Decorrencia. Tributa-se exclusivamente na fonte a parcela do imposto considerada automaticamente distribuída aos sócios em virtude da constatação de omissão de receita detectada na pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TURRINI - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 29 de janeiro de 1987.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

- RELATOR

VISTO EM JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 JAN 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10820/000.522/86-46
Recurso nº 48.300
Acórdão nº 103-07.801
Recorrente: TURRINI - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação na fonte decorrente da constatação, no período-base de 1983, de passivo fictício e saldo credor em Caixa.

No processo Matriz, a exigência imposta pela decisão singular foi mantida, conforme se verifica do Recurso 90.949, julgado em sessão de 26-jan.87.

Neste processo decorrente, a autoridade julgadora fez excluir da exigência a parcela provida na tributação imposta no processo matriz, referente ao exercício de 1984, mantendo, no mais, a exigência, nos termos da seguinte ementa:

"IRPF - Tributação exclusivamente na Fonte. A partir do exercício financeiro de 1984, são tributados exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, os lucros automaticamente distribuídos aos sócios, acionistas ou titulares das empresas individuais, relativos a receitas omitidas pela pessoa jurídica, apuradas em procedimento de ofício (art. 8º do Decreto-lei nº... 2.065/83).

Em grau de recurso a empresa espera que reformada a decisão do processo matriz, seja provido o recurso ora em apreciação.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

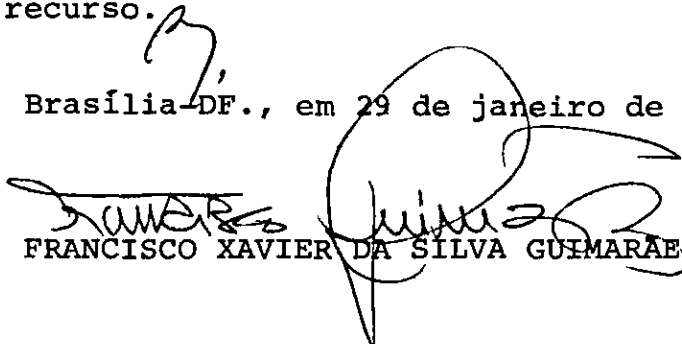
A questão sob julgamento está intimamente relacionada com a matéria constante do processo matriz, ante a relação de causa e efeito.

É que segundo a legislação de regência, a omissão de receita detectada na pessoa jurídica que implique redução do lucro líquido do exercício, deve ser considerada como automaticamente distribuída aos sócios e tributada, exclusivamente, na fonte.

Não oferece o recurso sólidas razões para descaracterizar a infração tributária.

Ante o exposto e por questão de coerência, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 29 de janeiro de 1987.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR